PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032606-90.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: BRUNO ARAUJO DOS SANTOS e outros Advogado (s): ELTONCLEI ALBERGARIA LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE AUDITORIA MILITAR HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. OPERAÇÃO MOSOUETE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. PRELIMINAR DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA. AMEACA AO DIREITO DE IR E VIR. REFLEXA. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STF. TESE DE NULIDADE DA MEDIDA. INACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDADAS RAZÕES. APLICAÇÃO DO ART. 172 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PELA AUTORIDADE INVESTIGATIVA, A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS POR INFORMANTE CONFIDENCIAL. ANTES DO REQUERIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA APARENTE DE VÍCIOS OU ILEGALIDADES NO CUMPRIMENTO DO MANDADO. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO APROFUNDADA. PRESENÇA DE CONTEMPORANEIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. De proêmio, a despeito do entendimento da Eminente Procuradoria de Justica acerca impossibilidade de conhecimento da presente ordem por não identificar correlação entre a decisão de busca e apreensão e a liberdade de locomoção do Paciente, entendo que a ordem de Habeas Corpus é cabível não só em caso de ameaca direta ao direito de ir e vir, mas também nas hipóteses de ameaça reflexa ou até remota a esse direito fundamental, como na hipótese vertente. 2. Com efeito, infere-se que a decisão hostilizada encontra-se respaldada na palavra do informante confidencial, corroborada por outras diligências investigatórias realizadas por integrantes da Força Correicional Especial Integrada da Corregedoria-Geral da SSP/BA e da Corregedoria da PMBA, conforme relatório anexos, que subsidiaram a decretação da medida cautelar de busca e apreensão. 3. Constata-se dos autos que, a partir das declarações fornecidas por um colaborador confidencial, integrante da própria força de segurança pública, aliada por investigações complementares, em que foram extraídas dados acerca da função e endereço dos suspeitos, bem como o local exato onde as armas ilegalmente apreendidas eram encaminhadas para reparos - relatório de inteligência anexo (Id 62180080), revelam evidências preliminares da ocorrência de tráfico de armas supostamente praticados por um grupo formado por policiais militares, apontando indícios suficientes para lastrear a decretação da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar, indispensável para colheita de mais elementos informativos. 4. Ressalte-se que as declarações prestadas pelo informante confidencial foram utilizadas para direcionar as investigações, que, a partir daí, subsidiou o desenvolvimento do trabalho policial, resultando, ao final, em significativa apreensão de armas e munições, não só em desfavor do Paciente, como dos demais investigados, conforme documentos acostados aos autos. 5. Outrossim, não podemos ignorar que, nesta fase preambular das investigações, a figura do informante não qualificado que presta informações sobre os ilícitos praticados supostamente por milicianos, é mais do que justificável, diga-se — de não ter sua identidade revelada, uma vez que todos nós sabemos como são tratados aqueles que se voltam contra o crime organizado. 6. Nessa toada, a colaboração prestada pelo informante confidencial, corroborada por outras diligências policiais que evidenciam a plausividade das informações, formam elementos suficientes para justificar a decretação da medida combatida. 7. Ademais, em relação ao argumento de que a busca e apreensão fora realizado no endereço errado, o próprio Juízo a quo, nas

informações prestadas, informou que, antes do cumprimento do mandado foi feita a retificação e complementação dos endereços do Paciente, operandose o cumprimento no local correto, conforme Auto Circunstanciado de Id 62180072, inexistindo a suscitada ilegalidade. 8. No que pertine ao questionamento acerca do horário do cumprimento do mandado de busca e apreensão, restou demostrado pelas fotografias e documentos acostados aos autos que, pelo critério físico-astronômico, a diligência ocorreu visivelmente durante o dia, de modo que não há evidencias de flagrante ilegalidade, não comportando, portanto, nesta via estreita do habeas corpus, aprofundada discussão sobre eventual ilicitude. 9. Outro argumento que merece ser rechaçado, é a tese da suposta ausência de contemporaneidade, visto que, ao contrário do que aduz a Defesa, a subtração das armas, segundos os investigadores, ocorreram entre os dias 28 e 29 de janeiro do ano de 2023 e, de forma habitual, estavam sendo comercializadas, evidenciado, portanto, que os fatos são contemporâneos e justificam a aplicação da medida em apreço. 10. Por fim, no que se refere ao pedido de concessão de Habeas Corpus preventivo para impedir que o Juízo de piso defira qualquer medida cautelar contra o Paciente, inclusive no endereço em que fora encontrado, trata-se de pleito manifestamente descabido, uma porque não apresenta justificativa para tanto e outra porque é juridicamente impossível proibir que os órgãos de persecução penal exerçam seu mister constitucional. 11. ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8032606-90.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente BRUNO ARAÚJO DOS SANTOS e como Autoridade Coatora o Juízo da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Salvador - BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032606-90.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: BRUNO ARAUJO DOS SANTOS e outros Advogado (s): ELTONCLEI ALBERGARIA LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE AUDITORIA MILITAR Advogado (s): RELATÓRIO Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de BRUNO ARAÚJO DOS SANTOS, sob a alegação de que ilegitimamente ameaçado em sua liberdade, por via reflexa, por ato emanado do JUÍZO DA 1º VARA DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR/BA, apontado coator. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente teve contra si determinada a realização de busca e apreensão domiciliar no dia 26/02/2024, pela suposta prática do delito tipificado no art. 17 da Lei 10.826/03, por fato ocorrido entre os dias 28 e 29 de janeiro de 2023. Alega o Impetrante que a realização da busca e apreensão ocorrida no domicílio do Paciente careceu de idônea fundamentação, tendo em vista a ausência de indícios de autoria e a indispensabilidade da medida, razão pela qual requereu que as provas obtidas no cumprimento daquela fossem consideradas ilícitas. Argumenta ainda que a medida constritiva de busca e apreensão é nula por ausência de contemporaneidade, haja vista a inexistência de qualquer fato novo que justifique a restrição imposta. Alega que, justamente em face da ilicitude da medida, não há, no presente caso, justificativa para que sejam decretadas medidas constritivas contra o Paciente. Com lastro nessa

narrativa, requereu, in limine, a anulação de todas as provas oriundas do auto de busca e apreensão domiciliar, bem assim como a abstenção do juízo a quo em relação a decretação de qualquer medida cautelar contra o Paciente. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 62180792 a ID 62183927. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da postulação, infere-se que o pedido de liminar em tela foi indeferido por este Signatário (Id 62295570). A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 62581718). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justica Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pelo não conhecimento do writ e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (Id 62581718). Retornando-me os autos virtuais à conclusão e constatando a inexistência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É, no que relevante, o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032606-90.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: BRUNO ARAUJO DOS SANTOS e outros Advogado (s): ELTONCLEI ALBERGARIA LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE AUDITORIA MILITAR Advogado (s): VOTO Exsurge dos autos que o paciente BRUNO ARAÚJO DOS SANTOS figura dentre os indiciados no Inquérito Policial Militar CORREG PM-IPM-2663-2024-02-07, instaurado perante a Corregedoria-Geral da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, em atuação conjunta com a Corregedoria de Polícia Militar do Estado da Bahia, em que se apura a prática, em tese, do delito previsto no art. 17, da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Em decisão datada em 15/02/2024, o Juízo a quo, após pedido formulado pelas Corregedorias supra mencionadas e manifestação favorável do Ministério Público, autorizou a busca e apreensão domiciliar, sob os seguintes fundamentos: "(...) A Corregedoria da Polícia Militar, por intermédio dos integrantes da Força Correicional Especial Integrada, em face de procedimento constante do Relatório de Investigação Criminal-RIC nº 003.2024 FORCE/COGER/SSP-BA, representou pelo pedido de busca e apreensão, contra os policiais militares Bruno Araujo dos Santos, Paulo Augusto Barretto de Araujo e Eudes Santos da Silva, onde apura noticia de que, entre os dias 28 e 29 de janeiro de 2023, os policiais militares referidos, dois deles lotados no setor de inteligência de Cajazeiras e, um lotado na Companhia Independente de Polícia Militar de Tancredo Neves, recolheram 4 fuzis, da fabricante Colt, modelo M4, que estavam na posse de membros de uma facção criminosa com atuação no Bairro de Cajazeiras nesta cidade de Salvador/BA. Consta da apuração que após a coleta do armamento, nenhuma medida legal foi adotada pelos Policiais no sentido de apreender as armas de fogo e prender em flagrante os meliantes envolvidos. Em vez disso, as armas foram expostas à venda em grupo mantido no aplicativo de troca de mensagens WhatsApp, integrado por outros policiais militares, sendo oferecida cada uma no valor de R\$ 70.000,00, contendo fotos dos fuzis ainda dentro da viatura utilizada na apreensão. Acrescentaram que um desses fuzis foi vendido e os demais foram escondidos, tendo sido identificado que dois deles estão em uma loja de armas situada na Ladeira do Ypiranga, n. 4, Cidade Nova, em Salvador/BA, para reparos, sendo apontados como proprietários da aludida loja as pessoas de Valdomiro José Soares e William de Lima Soares (pai e filho), este último policial penal lotado na Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP. Destacam, que além das informações prestadas pelo colaborador, constatou-se que a prática de venda de armas pelos policiais militares é realizada de forma

habitual, tendo em vista a existência de receptor responsável pela guarda e reparo dos armamentos apropriados pelos investigados, sendo contumazes no crime classificado como hediondo, art. 1º, parágrafo único, III da Lei 8.072/90. Finalmente, no ID: 430401235, fls. 6-8, requereram a concessão de medida cautelar liminar, inaudita altera pars, de BUSCA E APREENSÃO domiciliar e pessoal, nos endereços apresentados, veículos e local de trabalho, objetivando a apreender quaisquer bens, objetos, armas de fogo, munições, aparelhos de telefone celular, documentos e anotações potencialmente relacionadas às infrações penais investigadas. Asseveram que, os autos revelam a imperiosa necessidade da extração e análise de dados dos equipamentos eletrônicos por ventura apreendidos, pertencentes aos investigados, o que permitirá a colheita de elementos de convicção e a descoberta de objetos necessários à prova de infração ou à defesa dos investigados. Os Promotores de Justiça Militar, opinaram favoravelmente aos pedidos de busca e apreensão e acesso aos dados dos aparelhos eletrônicos por ventura encontrados, ID: 430671593. Examinados, decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão e quebra de sigilo de dados telefônicos formulado no curso Relatório de Investigação Criminal — RIC nº 003.2024 FORCE/COGER/SSP-BA, que deu origem a instauração do IPM/CORREG/ PM-2663-2024-02-07, visando apreender provas que esclareçam e/ou venham a ratificar a prática dos crimes, bem como outros materiais que porventura estejam ligados aos fatos investigados. A Constituição Federal consagra no art. 5º, inciso XI, a inviolabilidade do domicílio, excetuando-a somente. nos casos de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial, atribuindo ao Judiciário, com exclusividade, o exercício de determinadas e fundamentadas restrições, já que a existência das garantias constitucionais não podem servir de manto para prática de ilícitos. No mesmo alinhamento, encontra-se o Código de Processo Penal Militar - CPPM, no seu art. 172, in verbis: Art. 172. Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas obtidas por meios criminosos ou guardadas ilicitamente; c) apreender instrumentos de falsificação ou contrafação; d) apreender armas e munições e instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do acusado; f) apreender correspondência destinada ao acusado ou em seu poder, quando haja fundada suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crime; h) colher elemento de convicção. Da análise dos fatos e argumentos trazidos a baila pelos Promotores de Justiça, extraem—se fundadas razões para o deferimento da busca e apreensão ora pleiteada, encontrando respaldo nos arts. 176, 177, 178, e 184 do Código de Processo Penal Militar, havendo verossimilhança e perigo na demora. (...) Deste modo, observa-se que as informações requeridas, são essenciais para elucidação dos fatos cuja suspeita recaia sobre os investigados, havendo evidentes indícios de crime dignos a serem investigado, visto que os policiais representados não tomaram nenhuma medida legal no sentido de apreender as armas e prender os meliantes. Em vez disso, as armas (fuzis) foram expostas à venda em grupo mantido no aplicativo de troca de mensagens WhatsApp, integrado por outros policiais militares, sendo oferecida cada uma no valor de R\$ 70.000,00, conforme ID 430401235. Ante o exposto, encontrando-se o pedido em ordem com a indicação precisa das diligências, sendo indispensável para a investigação indicada e considerando existirem fundadas razões que autorizem a busca e apreensão para a devida elucidação dos fatos, diante

da urgência da medida, acolho o parecer ministerial e: 1 - DEFIRO O PEDIDO de BUSCA E APREENSÃO de quaisquer bens, objetos, armas de fogo, fotos, documentos e anotações potencialmente relacionadas às atividades criminosas investigadas; assim como a arquivos e apontamentos físicos (agenda, escritos, pastas, etc.) ou eletrônicos (HD's, laptops, pen drives, smartphones), pertencentes aos representados nos endereços indicados (...)" [Grifamos] De proêmio, a despeito do entendimento da Eminente Procuradoria de Justiça acerca impossibilidade de conhecimento da presente ordem por não identificar correlação entre a decisão de busca e apreensão e a liberdade de locomoção do Paciente, entendo que a ordem de Habeas Corpus é cabível não só em caso de ameaça direta ao direito de ir e vir, mas também nas hipóteses de ameaça reflexa ou até remota a esse direito fundamental, como na hipótese vertente. A propósito: "Habeas corpus. 2. Busca e apreensão deferida em desfavor de empresa da qual o paciente é sócio. 3. Alegações de incompetência do Juízo que deferiu a cautelar e ausência de justa causa para concessão da medida perante o nãoesgotamento da via administrativa, constituição definitiva do crédito tributário. 4. HC indeferido liminarmente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu não haver risco à liberdade de locomoção. 5. Na perspectiva dos direitos fundamentais de caráter judicial e de garantias do processo, é cabível o writ, porquanto, efetivamente, encontra-se o paciente sujeito a ato constritivo, real e concreto do poder estatal. 6. Ordem concedida para determinar ao Relator do HC 233.467 do STJ que aprecie o referido writ como entender de direito. (STF - HC: 112851 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 05/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe- 158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013) Portanto, conheco da presente ordem. Pois bem. No que se refere a decisão vergastada, apesar do impetrante invocar fundamentos da legislação processual penal comum, a matéria em voga respaldou-se nos arts. 172, 176, 177, 178, e 184, todos do Código de Processo Penal Militar, em destague para o seguinte dispositivo: "(...) Art. 172. Procederse-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas obtidas por meios criminosos ou quardadas ilìcitamente; c) apreender instrumentos de falsificação ou contrafação; d) apreender armas e munições e instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do acusado; f) apreender correspondência destinada ao acusado ou em seu poder, quando haja fundada suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; q) apreender pessoas vítimas de crime; h) colher elemento de convicção. (...)" Nesse contexto, conclui-se que, como tal ocorre com todas as decisões judiciais, especialmente as que implicam limitações às liberdades individuais, a busca e apreensão domiciliar precisa de fundamentação escorreita. E, no caso dos autos, sem maiores digressões, a decisão judicial, ao contrário do que argumenta a Defesa, expôs fundamentos idôneos para a decretação da medida requerida. Com efeito, infere-se que a decisão hostilizada encontra-se respaldada na palavra do informante confidencial, corroborada por outras diligências investigatórias realizadas por integrantes da Força Correicional Especial Integrada da Corregedoria-Geral da SSP/BA e da Corregedoria da PMBA, conforme relatório anexos, que subsidiaram a decretação da medida cautelar de busca e apreensão. Constata-se dos autos que, a partir das declarações fornecidas por um colaborador confidencial, integrante da própria força de segurança pública, aliada por investigações complementares, em que foram

extraídas dados acerca da função e endereço dos suspeitos, bem como o local exato onde as armas ilegalmente apreendidas eram encaminhadas para reparos - relatório de inteligência anexo (Id 62180080), revelam evidências preliminares da ocorrência de tráfico de armas supostamente praticados por um grupo formado por policiais militares, apontando indícios suficientes para lastrear a decretação da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar, indispensável para colheita de mais elementos informativos. Ressalte-se que as declarações prestadas pelo informante confidencial foram utilizadas para direcionar as investigações, que, a partir daí, subsidiou o desenvolvimento do trabalho policial, resultando, ao final, em significativa apreensão de armas e munições, não só em desfavor do Paciente, como dos demais investigados, conforme documentos acostados aos autos. Sobre a figura do informante, a propósito, seque o entendimento da Corte Superior: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO PLANUM. PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO OUE DETERMINOU A OUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. IMPROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PELA AUTORIDADE POLICIAL. A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS POR INFORMANTE CONFIDENCIAL, ANTES DO REQUERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. No caso em tela, após representação da Autoridade Policial e de parecer favorável do Ministério Público, o Juízo Federal de primeira instância, em decisão referendada pelo Tribunal a quo, autorizou o afastamento do sigilo telefônico do Paciente e de outros Acusados, posteriormente denunciados e condenados em primeiro grau pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas, no âmbito da denominada "Operação Planum", em que foi apreendida expressiva quantidade de cocaína. 2. Tendo a Polícia Federal realizado diligências preliminares para averiguar a veracidade das informações que lhe foram repassadas por um informante confidencial, antes de postular o afastamento do sigilo telefônico do Paciente, não se evidencia a alegada nulidade da decisão singular, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na espécie. 3. A colaboração prestada pelo informante confidencial pode ser perfeitamente equiparada à notitia criminis anônima, na medida em que se presta única e exclusivamente a noticiar suposta existência de crime, hipótese que enseja a ação policial, que tem o dever de promover diligências investigatórias preliminares, para averiguar a veracidade das informações prestadas. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 525.799/ RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 24/8/2021.) Outrossim, não podemos ignorar que, nesta fase preambular das investigações, a figura do informante não qualificado que presta informações sobre os ilícitos praticados supostamente por milicianos, é mais do que justificável, diga-se — de não ter sua identidade revelada, uma vez que todos nós sabemos como são tratados aqueles que se voltam contra o crime organizado. Não é por outra razão que a Lei n.º 13.608/2018 que dispõe sobre "o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais" – traz no seu art. 3.º a regra de que "O informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados." Nessa toada, a colaboração prestada pelo informante confidencial, corroborada por outras diligências policiais que evidenciam a plausividade das informações, formam elementos suficientes para justificar a decretação da medida combatida. Veja-se, por oportuno, o seguinte julgado proferido pela Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. [...]. DENÚNCIA FORMULADA POR INFORMANTE CUJOS DADOS NÃO FORAM FORNECIDOS

PELA POLÍCIA FEDERAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. 1. Esta Corte Superior de Justica e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, é inidônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, após receber notícias de uma informante acerca do envolvimento de determinada pessoa na prática do tráfico de drogas, a Polícia Federal teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações por meio de buscas em bancos de dados, sendo que, após o deferimento da quebra de seu sigilo telefônico, constatou-se que outros indivíduos, dentre eles o paciente e demais corréus na presente ação penal, estariam praticando crimes diversos, tais como corrupção, extorsão e exploração de jogos de azar, o que afasta a eiva articulada na impetração. [...] 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no HC 390.148/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019; sem grifos no original.) Ademais, em relação ao argumento de que a busca e apreensão fora realizado no endereco errado, o próprio Juízo a quo, nas informações prestadas, informou que, antes do cumprimento do mandado foi feita a retificação e complementação dos enderecos do Paciente, operando-se o cumprimento no local correto, conforme Auto Circunstanciado de Id 62180072, inexistindo a suscitada ilegalidade. No que pertine ao questionamento acerca do horário do cumprimento do mandado de busca e apreensão, restou demostrado pelas fotografias e documentos acostados aos autos que, pelo critério físicoastronômico, a diligência ocorreu visivelmente durante o dia, de modo que não há evidencias de flagrante ilegalidade, não comportando, portanto, nesta via estreita do habeas corpus, aprofundada discussão sobre eventual ilicitude. Outro argumento que merece ser rechaçado, é a tese da suposta ausência de contemporaneidade, visto que, ao contrário do que aduz a Defesa, a subtração das armas, segundos os investigadores, ocorreram entre os dias 28 e 29 de janeiro do ano de 2023 e, de forma habitual, estavam sendo comercializadas, evidenciado, portanto, que os fatos são contemporâneos e justificam a aplicação da medida em apreço. Por fim, no que se refere ao pedido de concessão de Habeas Corpus preventivo para impedir que o Juízo de piso defira qualquer medida cautelar contra o Paciente, inclusive no endereço em que fora encontrado, trata-se de pleito manifestamente descabido, uma porque não apresenta justificativa para tanto e outra porque é juridicamente impossível proibir que os órgãos de persecução penal exerçam seu mister constitucional. Ante o exposto, em consonância com os precedentes citados, vota-se no sentido de DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, uma vez que, a rigor, não restou configurado o aventado constrangimento ilegal. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator